



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI Nº 634/1994.**

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 12/12/1994.

TOTAL DE PÁGINAS: 9.

ASSUNTO:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a isentar taxa de licença relativa ao Comércio ambulante e dá outras providências.

AUTOR: CARLOS ROBERTO GALINDO GARCIA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 27/12/1994.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 29/12/1994.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 31/12/1994.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 31/12/1994, SOB O Nº 1.096.

Ofício de Encaminhamento no dia 29/12/1994 sob o nº
438/94/DAB*.

LEI Nº 591/1994.

EM 12 DEZ 1994

242/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 634/94

PROJETO DE LEI Nº 634/94

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 27/12/94

POR UNANIMIDADE

DECRETA

APROVADO EM 19/12/94

POR UNANIMIDADE

SÚMULA:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a isentar taxa de licença relativa ao Comércio ambulante e dá outras providências.

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar da taxa de licença relativa ao comércio ambulante, inserida no item 2, código 2.3 do anexo IX, da Lei Municipal nº 399/90, o vendedor ambulante que se enquadrar dentro dos seguintes requisitos:

- I- ter residência fixa no Município de Sarandi;
- II- ser eleitor sarandiense;
- III- ter 55 anos completos, se for homem, 50 se for mulher;
- IV- não ter renda mensal superior a 02(dois) salários mínimos; e
- V- ter apenas, um carrinho.

Parágrafo Único - O portador de deficiência física, o pensionista da Previdência e os aposentados de quaisquer Sistema de Previdências Sociais, ficam dispensados das exigências dos itens II e III deste artigo.

Art. 2º- Os benefícios desta lei, será concedido à requerimento do interessado junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º- Este Diploma será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, de sua vigência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Nº 634/94

242/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 634/94

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as leis sob números 458/91, de 28 de dezembro de 1991, e 541/93, de 13 de setembro de 1993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de dezembro de 1994.

CARLOS ROBERTO GALINDO GARCIA

- Autor -





Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 458/91

SÚMULA:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a isentar Taxa de Licença Relativa ao Comércio Ambulante e dá outras providências.



Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar da Taxa de Licença Relativa ao Comércio Ambulante, inserida no anexo IX, da Lei Municipal nº 399/90 - Código 2. Elemento 2.3 - carrinhos de servetes, pipocas, salgados, doces e semelhantes.

Parágrafo único - Para fazer jus a isenção contida no "caput" deste artigo o requerente deverá preencher os seguintes requisitos:

- I)-ser maior de 65 anos, se for do sexo masculino;
- II)-ser maior de 60 anos, se for do sexo feminino;
- III)-ser pensionista, aposentado ou reconhecidamente inválido, com qualquer idade; e
- IV)-não ter rendimento superior a 02(dois) salários mínimos mensal.

Art. 2º - O Cadastramento deverá ser feito na seção de Tributação da Prefeitura, e renovado todos os anos.

Art. 3º - Dentro de 30(trinta)dias, a partir de sua publicação o Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de 1.991.



Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 458/91

Carlos Birches Sebian
CARLOS BIRCHES SEBIAN

= Presidente =

Serastião Cincio de Oliveira
SERASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
= 1º Secretário =





Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 541/93

SÚMULA:- Adiciona mais um parágrafo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 458/91, que dispõe sobre isenção de Taxa ao Comércio Ambulante e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 458/91, que dispõe sobre isenção de Taxa ao Comércio Ambulante no Município, passa a vigor com os seguintes parágrafos:

"Art. 1º -

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta Lei o (a) vendedor (a) ambulante deverá apresentar ao Departamento de Tributação do Município requerimento acompanhado de documentos comprovando:

- I - que têm residência fixa no Município de Sarandi;
- II - que é eleitor Sarandiense;
- III - que têm 55 anos, completos, se for homem, 50 se for mulher;
- IV - que sua renda mensal não é superior à 02 (dois) salários mínimos; e
- V - que não possui mais de 01 (um) carrinho para venda de sorvetes, pipocas, salgados, doces e semelhantes.

§ 2º - Ao portador de qualquer deficiência física, ao pensionista da Previdência Social, ao aposentado pelo INSS, FUNRURAL ou por qualquer outro Fundo de Previdência ficam dispensadas as exigências dos itens II e III do parágrafo anterior".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 12 meses improrrogáveis.





Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

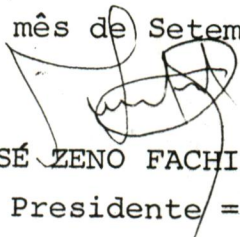
-(02)-

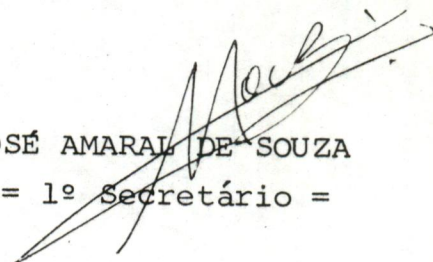
A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 541/93

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 13 dias do mês de Setembro do ano de 1993.


JOSE ZENO FACHIN
= Presidente =


JOSE AMARAL DE SOUZA
= 1º Secretário =





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 634/94 o Vereador **ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA.**

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 634/94, de autoria do Vereador Carlos Roberto Galindo Garcia, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a isentar taxa de licença relativa ao Comércio ambulante e dá outras providências, entende ser a matéria legal e constitucional. O Parecer é Favorável. Cabendo ainda, a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 1994.

José Amaral de Souza
Presidente

André Rodrigues da Silva
Relator/V. Presidente

Adércio Marques da Silva
membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei N.º 634/94.
o Vereador **LUIS CARLOS BARADEL**.

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Orçamento e Finanças, analisando o Projeto de Lei nº 634/94, de autoria do edil Carlos Roberto - Galindo Garcia, e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nada tem a opor-se quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara -
Municipal, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 1994.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR
- Presidente -

LUIS CARLOS BARADEL.
Relator/Vº Presidente

CARLOS ROBERTO GALINDO GARCIA
Membro

